



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008444/2007-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Embargante CONSELHEIRO
Interessado MUNICIPIO DE IGARAPÉ GRANDE - PREFEITURA MUNICIPAL E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1994 a 30/09/2004

EMBARGOS INOMINADOS, INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Caracterizada inexatidão material por lapso manifesto, há de se acolher os embargos inominados, integrando-se a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar os erros materiais apontados no Acórdão nº 2402-008.044, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos por Conselheiro deste Colegiado em face do Acórdão n. 2402-008.044 – sessão de julgamento de 16 de janeiro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1994 a 30/09/2004

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF n. 63/2017, dele não se conhece.

Conforme destaca o Embargante, foi identificado no referido acórdão inexactidões materiais por lapso manifesto, quais sejam:

- i) No primeiro parágrafo do relatório é informado que o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.809.945-5 - aperfeiçoou-se em 20/06/2015, quando, na verdade, a ciência do lançamento ocorreu em 20/06/2005 (e-fl. 213), restando evidente erro de digitação;
- ii) Quando do juízo de admissibilidade do recurso de ofício anotado no Acórdão n. 07-19.051 – 5ª. Turma da DRJ/FNS – sessão de 05 de março de 2010 (e-fls. 393/409), foi informado que o crédito exonerado foi da ordem de R\$ 730.763,28, quando, na verdade, este foi o valor mantido. O crédito tributário afastado foi de R\$ 1.856.980,57 – diferença entre R\$ 2.587.743,85 (valor principal lançado mais multa de R\$ 0,00) e R\$ 730.763,28 (valor do crédito tributário que foi mantido).

Os embargos inominados foram admitidos, conforme despacho de admissibilidade acostado aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, assiste razão ao Embargante.

Nessa perspectiva, o acórdão ora embargado reclama por saneamento no sentido da correção das inexactidões materiais em tela, devendo ficar registrado que:

- 1) onde se lê 20/06/2015, **leia-se 20/06/2005**; e
- 2) onde se lê que “a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa (no caso concreto, R\$ 0,00) no valor de **R\$ 730.763,28**, conforme discriminado no quadro abaixo: [...]”, **leia-se: a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de pagamento de**

tributo e encargos de multa (no caso concreto, R\$ 0,00) no valor de R\$ 1.856.980,57, correspondente à diferença entre R\$ 2.587.743,85 (valor principal lançado mais multa de R\$ 0,00) e R\$ 730.763,28 (valor do crédito tributário que foi mantido).

De se observar que as inexatidões materiais por lapso manifesto objeto dos presentes embargos, não alteram o dispositivo da decisão embargada, a uma porque a correção da data de ciência do lançamento nenhuma repercussão traz ao desfecho do litígio, e, a duas porque o valor do crédito tributário exonerado (R\$ 1.856.980,57) é inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 estabelecido na Portaria MF n. 63, de 9 de fevereiro de 2017, atualmente em vigor.

Pelo exposto, impõe-se o saneamento das inexatidões materiais ora apontadas, integrando-se a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima